



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
Gabinete da Presidência  
DCG 0000451-58.2017.5.09.0000  
SUSCITANTE: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO  
SUSCITADO: SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA  
REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E  
METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIAO  
METROPOLITANA, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

Vistos, etc.

Trata-se de Dissídio Coletivo de Greve, com pedido de liminar, proposto pelo Ministério Público do Trabalho em face do SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMOC e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA, e URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., com o objetivo de assegurar a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade relativas a transporte coletivo de passageiros. Afirma que "tomou conhecimento por meio de notícia formulada pelo SINDIMOC por meio do STP 005/2017 (documentos anexos), da ocorrência de movimento paresta no setor de transporte coletivo no Município de Curitiba e Região Metropolitana a partir da zero hora do dia 15 de março"; que pelo documento, é possível constatar risco de não se manter o quantitativo mínimo para atendimento da população; que outro documento noticia que restaram frustradas as inúmeras tentativas de negociação coletiva para viabilizar a Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018, motivo pelo qual a greve não possui apenas natureza política; que "não remanesce outra alternativa ao Ministério Público do Trabalho, a não ser ajuizar o presente Dissídio Coletivo de Greve, para que sejam determinadas as medidas necessárias para assegurar a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade relativas a transporte coletivo de passageiros.

**REQUER:** 1. que seja determinado, liminarmente, ao SINDICATO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDIMOC, que assegure, durante a realização do movimento grevista, a prestação de serviços de pelo menos 70% dos motoristas e cobradores, em cada linha e escala, no horário das 05h00 às 9h00 e das 17h00 às 20h00min, e de 50%, também em cada linha e escala, nos demais horários, sob pena de multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por dia, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador); 2. que seja determinada, liminarmente, ao SINDIMOC a abstenção de qualquer ato que frustre ou impeça o exercício de atividade profissional pelos integrantes da categoria, sob pena de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia, reversível ao FAT; 3. que seja determinado, liminarmente, a segunda suscitada,

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA., que gestione junto às empresas integrantes da categoria econômica para que liberem o quantitativo de veículos necessários à prestação de serviços definida no item 1, igualmente sob pena de multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por período de descumprimento da decisão, reversível ao FAT; 4. que seja determinada a expedição de ofício à Polícia Militar do Estado do Paraná para conhecimento da decisão liminar e a adoção de medidas que entender cabíveis; 5. que seja designada audiência de conciliação com o suscitado e, frustrado o acordo, seja o feito submetido a julgamento, para que o Tribunal decida o conflito, conforme o disposto na parte final do § 3º do art. 114 da Constituição Federal. Atribuiu à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

O art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, permite a concessão de tutela de urgência quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou o risco ao resultado útil do processo, se houver demora na tutela postulada. Trata-se do poder geral de cautela do juiz, há muito reconhecido na doutrina, e que foi absorvido pela legislação brasileira desde o Código de Processo Civil anterior.

Na situação que se analisa, o suscitante afirmou que tomou conhecimento por notícia formulada pelo SINDIMOC no STP 005/2017 (documentos anexos), da ocorrência de movimento paredista no setor de transporte coletivo no Município de Curitiba e Região Metropolitana a partir da zero hora do dia 15 de março. Compulsando os elementos apresentados nos autos, verifica-se que há reprodução de documento em que o segundo suscitado comunica-lhe sobre indicativo de greve feito pelo primeiro suscitado.

Toma-se como fato possível, para fins de análise da plausibilidade do direito invocado, que efetivamente haverá paralisação no dia 15/03/2017 e a probabilidade de se estender para além dessa data, por tempo indeterminado. Essa paralisação, todavia, não denota, pelo menos a princípio, traços de ilegalidade ou abusividade. Primeiro, porque, ainda que se considere a paralisação marcada para o dia 15/03 motivada por outras razões, que não apenas por negociações salariais, é necessário atentar que a Constituição da República, no art. 5º, incisos V e XVI, assegura como direitos fundamentais, individuais e coletivos, a livre manifestação do pensamento e a liberdade de reunião e de organização, desde que pacífica e sem armas em locais públicos, independente de autorização, com prévio aviso às autoridades competentes. Como a própria autora menciona, a manifestação pública designada para amanhã está sendo amplamente divulgada, de forma que as autoridades competentes não estão sendo surpreendidas. Em segundo, porque não há qualquer óbice legal a que ocorra movimento paredista em atividade essencial. Pelo que indicam os autos, inclusive estaria sendo cumprido o prazo mínimo de comunicação previsto na Lei de Greve, pelos trabalhadores, para a paralisação formalmente noticiada, bem como do indicativo de greve.

Destaca-se que nos termos do art. 11 da Lei 7.783/1989 (Lei de Greve), "nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo a garantir, a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade" (destaque nosso). Trata-se de responsabilidade compartilhada que as partes envolvidas devem assumir para assegurar o mínimo indispensável de atendimento, observando, evidentemente, critérios de razoabilidade nessa fixação. De acordo com esse dispositivo, cabe às partes envolvidas, de comum acordo, fixar o percentual de manutenção dos serviços durante a paralisação. Não há evidências de que os suscitados tenham ao menos tentado negociar algum percentual de trabalhadores em atividade, o que, a rigor, dispensaria este Juízo de fixar algum percentual neste primeiro momento.

No entanto, por considerar a natureza das atividades envolvidas e a exiguidade do tempo, pois o indicativo de greve é a partir de amanhã, dia 15/03/2017, e para que a população não permaneça sem o indispensável serviço de transporte coletivo, na ação movida pela URBS, autuada com o nr. 0000438-59.2017.5.09.000, que teve basicamente o mesmo objeto da presente ação, **considerarei razoável fixar um percentual mínimo da frota de ônibus em circulação desde logo**. Nessa fixação ponderei, de forma conjunta: o direito fundamental de livre expressão de pensamento, de reunião e de organização; o direito do exercício da greve, inclusive em atividades essenciais; os naturais e inevitáveis transtornos decorrentes de qualquer paralisação de trabalhadores, a todos; a necessidade de empenho das partes envolvidas para solucionar de maneira eficaz o conflito; e a necessidade de se resguardar um mínimo razoável de atendimento à população, especialmente na hipótese, que envolve transporte coletivo.

Com base nesses mesmos critérios, **acolho parcialmente** o pedido formulado na petição inicial para fixar em 50% (cinquenta por cento) o contingente para os horários de pico (entre 05h e 09h horas e entre 17h e 20h horas) e em 40% (quarenta por cento) nos demais horários. Determino aos suscitados que mantenham veículos circulando com tripulação completa (motorista e cobrador), bem como os mesmos percentuais para cobradores nas estações-tubo.

Fixo multa diária de 50.000,00 (cinquenta mil reais) reais para a hipótese de descumprimento da obrigação.

Quanto ao pedido de que "seja determinada a expedição de ofício à Polícia Militar do Estado do Paraná para conhecimento da decisão liminar e adoção de medidas que entender cabíveis", não vislumbro plausibilidade jurídica em atender a pretensão. Primeiro, porque inexistente qualquer indício de que se está na iminência de comportamentos que demandem interferência policial por parte dos representados pelo SINDIMOC. E, segundo, porque não cabe qualquer repressão policial em movimento que se mostre pacífico e ocorra nos limites da Constituição Federal e da Lei de Greve.

Por ora, **citem-se com urgência os suscitados** para que cumpram o decidido, sob pena de incidir a penalidade fixada e **intime-se o autor**, Ministério Público do Trabalho.

Decorrida a data de amanhã, designada para a paralisação inicial e persistindo o movimento de greve a partir de quinta-feira, 16/03/2017, **retornem os autos conclusos** para deliberação quanto à necessidade de se designar audiência conciliatória.

CURITIBA, 14 de Março de 2017

MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU  
Desembargador do Trabalho